



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

ANÁLISE DE RECURSO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2024/SMPS/CMDPI

Proponente:

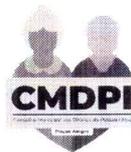
Associação de Caridade de Pouso Alegre – Asilo Betânia da Providência
(RECORRENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação de Caridade de Pouso Alegre – Asilo Betânia da Providência em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 06/2024/SMPS/CMDPI, publicado no dia 19/07/2024 na Edição 3814 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

A Recorrente, em suma:

- 1- **Em relação à pontuação do Critério I – c:** Apresenta sua alegação nos seguintes termos: “A Comissão alegou que o espaço da farmácia não está adequado conforme as normas da ABNT. Contudo, cabe destacar que a proposta apresentada, assim como as das demais proponentes deste edital, visa executar as devidas adequações para a execução do projeto. Ademais, a distinta comissão realizou uma interpretação incorreta no tocante à expressão ‘**PODE LEVAR**’ utilizada pela recorrente. A expressão ‘pode levar’ não implica necessariamente que erros estão ocorrendo, mas apenas que há a possibilidade de sua ocorrência. A narrativa descrita na ‘ressalva’, que não está prevista no edital nem nas legislações que o regem, coloca o nome da recorrente sob suspeita quanto à qualidade do serviço ofertado perante a sociedade. Isso é especialmente problemático dado que todo o processo de chamamento público é divulgado no Diário Oficial e no site da Prefeitura Municipal. Compreendemos que a retirada de uma frase do seu contexto geral pode causar danos irreparáveis à moral e à ética da instituição. O conteúdo destacado pela distinta comissão não foi considerado em seu contexto integral, o que resultou em uma interpretação equivocada. Outrossim, cabe ressaltar que a recorrente possui um histórico notório no município de Pouso Alegre e região, especialmente no tocante ao Acolhimento Institucional da Pessoa Idosa. A recorrente é acompanhada e fiscalizada pelos órgãos de Controle Sanitário, possuindo todas as certificações necessárias para um acolhimento institucional de qualidade. Este acompanhamento inclui a supervisão do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa (sic) e do Conselho Municipal de Assistência Social, além de certificações federais e estaduais. No que se refere à equipe de saúde, é imperativo destacar que nossos funcionários atuam de forma profissional e competente. A equipe é composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e farmacêuticos, todos sempre atentos aos cuidados dos acolhidos pela recorrente. Vale ressaltar que



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

não há registros de erros na manipulação ou administração de medicamentos. Assim, compreendemos que as ‘ressalvas’ utilizadas pela distinta comissão, da forma que foi apresentada (sic) em sua ATA, embora extraídas do Plano de Trabalho (sic), podem levar a conclusões e apontamentos **caluniosos a respeito** do trabalho realizado pela recorrente.”(grifos do autor).

- 2- **Em relação à pontuação do Critério III – b:** Entende que a proposta não foi observada na íntegra. De modo que nas páginas 7 e 8 do referido documento, está descrito claramente que a proposta visa “promover o bem-estar físico e mental da pessoa idosa” em consonância ao Art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa. Diante do contexto, sendo evidente que os impactos mentais são de longo prazo.
- 3- **Em relação à pontuação do Critério III – d:** Apresenta que é importante considerar que o critério de inovação no contexto de um acolhimento institucional, deve ser limitado às atividades propostas dentro do ambiente do acolhimento, uma vez que a maioria dos acolhidos se encontra nos graus 2 e 3 de dependência, o que limita as possibilidades de atividades externas. A recorrente, alega que em sua proposta, inclui atividades recreativas e inovadoras, além de trabalho em rede para a realização de atividades com os acolhidos.
- 4- **Em relação à pontuação do Critério I – b:** Alega que a comissão atribuiu 5 de 10 pontos para a comprovação de experiência da proponente classificada como segunda colocada de forma subjetiva e imparcial, destacando o art. 26, inciso III, do Decreto Federal nº 8.726 que define os documentos que comprovam experiência.

E solicita:

Revisão da Pontuação do Item I, c: Considerando que o projeto visa reorganizar a farmácia e adequá-la conforme descrito na proposta, solicita-se a atribuição de nota 10 para este quesito, e a revisão do conteúdo da “ressalva que leva a entender a má eficiência da equipe. Revisão da pontuação do Item III, b: Por ter sido comprovado que não houve a observação da proposta em sua totalidade, solicita-se a atribuição de nota 10 para este quesito. Revisão do Item III, d: Considerando a justificativa apresentada e por entender que a requerente apresenta elementos para nota 5 neste quesito, solicita-se a revisão da pontuação atribuída; Revisão da proposta da segunda classificada no tocante ao Item 1, b: Solicita-se a atribuição de nota zero neste quesito para a segunda colocada, por considerar que não houve elementos formais e imparciais para a pontuação atribuída.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A – PRELIMINARMENTE



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Recorrente protocolou seu recurso em 26/07/2024, às 15 horas e 10 minutos, sendo desta forma tempestivo.

O Grupo de Trabalho de Seleção recebe o Recurso.

B – MÉRITO

1- Quanto à pontuação do Critério I – c:

Considerando o Edital de Chamamento Público nº 06/2024/SMPS/CMDPI, no item 9, subitem 9.1, diz que: **“A Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o presente Chamamento Público, constituída por 04(quatro) membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) por meio da Resolução nº 015/2023/CMDPI, com a apoio e assessoramento administrativo de 03 servidores da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, nomeados pela Portaria nº 026/2024/SMPS, devidamente publicadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros AMM.”** (grifos nossos).

Considerando que este Grupo de Trabalho tem por atribuição a verificação da adequação da proposta às políticas públicas dos direitos da pessoa idosa, diante da narrativa da proposta nos itens 5 e 8, não poderia deixar de solicitar esclarecimentos e providências para garantia da proteção dos direitos da pessoa idosa e conforme no Edital, no item 9, subitem 9.5, menciona: **“A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.”** (grifos nossos).

Portanto, a narrativa descrita na “ressalva” realizada por este grupo de trabalho está prevista no Edital de Chamamento Público e foi realizada com objetivo de sanar dúvidas, afastando assim, a alegação de sua inexistência.

A solicitação feita pelo Grupo de Trabalho teve o intuito de esclarecer os termos utilizados pela OSC para definir o resultado esperado de forma a afastar qualquer dúvida em relação ao que se pretende alcançar no objetivo e na meta propostas. Sendo que, em nenhum momento este Grupo de Trabalho atribuiu alguma suspeita a Recorrente, apenas solicitou esclarecimentos quanto à redação.

Ressaltamos que é dever da Administração Pública a publicação de seus atos administrativos, sendo este o caso da publicidade da “Ata da Reunião para a Análise e Julgamento das Propostas” consonante da posição do item 10.10 do Edital. Vale destacar que os termos assinalados pela Comissão foram destacados da proposta nos exatos termos que foram escritos pela recorrente.

Analisando o conteúdo geral, conforme argumentação da Recorrente, no trecho que cita: **“A farmácia do asilo, responsável pela organização e distribuição de medicamentos, carece de**



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

uma estrutura adequada que assegure a conservação correta dos remédios e facilite o trabalho da equipe responsável. **A desorganização atual** pode levar a erros na administração de medicamentos, comprometendo a saúde dos acolhidos.” (grifos nossos) fl. 04 da proposta, este grupo de trabalho mantém a solicitação de esclarecimentos, pois em face do recurso apresentado pela recorrente à expressão mencionada “PODE LEVAR”, não significa o mais agravante, uma vez que, reproduzindo novamente o trecho, a parte mais relevante seria “A DESORGANIZAÇÃO ATUAL” que foi mencionada na publicação da Ata de Análise do Julgamento, pois o fato da farmácia necessitar de adequação, não justifica a desorganização conforme citado.

Considerando que a meta se refere à reforma do espaço destinado à farmácia, entende-se que o resultado esperado possa relacionar-se a melhoria do espaço a fim de possibilitar maior qualidade nos serviços prestados com as melhorias x e y que se pretende realizar e não “Redução significativa de erros na administração de medicamentos e maior eficiência e segurança na gestão dos medicamentos” (grifos nossos) fl.08 da proposta. Diante disso, este Grupo de Trabalho solicitou esclarecimentos para que se afastasse qualquer dúvida em relação ao fato elucidado acima pela OSC como uma realidade que se pretende modificar, pois só se reduz um erro, com ele existindo, mas desde já, salientamos que em nenhum momento este grupo de trabalho está afirmando a sua existência, pois se trata, tão somente, de uma adequação textual.

Considerando que a OSC em questão recebe visitas de órgãos fiscalizadores como Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o próprio Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e Vigilância Sanitária, este grupo de trabalho volta a afirmar que em nenhum momento, teve intenção de caluniar a Vossa Associação, pois entende-se que a questão pode se referir a um equívoco na semântica utilizada para relacionar o resultado esperado ao objetivo e meta, por essa razão solicitou esclarecimento sobre tais trechos.

Ressaltamos que este grupo de trabalho possui experiência de selecionar propostas em outros Editais do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, por isso, a solicitação de esclarecimentos realizada que visa à eficiência em selecionar a Organização da Sociedade Civil com a proposta mais adequada perante o Edital de Chamamento Público.

Sendo assim, para este critério a pontuação inicial permanece inalterada, tendo em vista que Associação não apresentou esclarecimentos sobre os fatos.

2- **Quanto à pontuação do Critério III – b:** sobre os resultados esperados e o impacto do projeto no longo prazo, este Grupo de Trabalho dá provimento à alegação e retifica a pontuação do item de 8 pontos para 10 pontos.

3- **Quanto à pontuação do Critério III – d :** quanto a ações complementares ou inovadoras, este Grupo de Trabalho dá provimento à alegação e retifica a pontuação do item de 03 ponto para 05 pontos.



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

4- **Quanto à pontuação do Critério I – b:** este Grupo de Trabalho não dá provimento à alegação, uma vez que a Organização da Sociedade Civil apresentou documentos formais de comprovação conforme especificados no Edital de Chamamento, sendo assim, manteve-se sua nota preliminar.

Eis a fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Grupo de Trabalho de Seleção dá provimento parcial ao Recurso e retifica a pontuação total de **91,00** (noventa e um inteiros) pontos para **95** (noventa e cinco inteiros) pontos, devendo ser publicada no Resultado Final com correção da pontuação, sendo negados os demais pedidos.

Pouso Alegre, 07 de agosto de 2024.

Aparecida Estelina dos Santos Vinci

Irmã Francinete da Silva

Renata Faria Silva Santos